



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 145/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 16º de 26/01/2005
PROCESSO Nº 1/001637/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302964
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.
Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**
por unanimidade de votos, em virtude de
aplicação de penalidade mais benéfica. O
contribuinte deixou de emitir documento fiscal
de saída, no período de 2000, contrariando a
legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I
e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97.
Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei
12.670/96, resguardando-se a nova redação
dada pela Lei 13.418/03, por ser mais
benéfica ao contribuinte.**

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 184.581,46 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A contestação apresentada em 1ª Instância, foi devidamente analisada pelo julgador singular que decidiu pela manutenção da acusação, considerando legítima a exigência da inicial.

Inconformada com a decisão singular o atuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- 1- O auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.
- 2- Fere o princípio da proporcionalidade o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade contributiva do autuado.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a parcial procedência da autuação com aplicação da penalidade sugerida na inicial, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, uma vez que a penalidade a ser aplicada, em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 184.581,46 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado, bem como o crédito tributário lançado na inicial fere o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, que se encontram anexos aos autos, onde podemos constatar que todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições portanto não há qualquer presunção.

Com relação ao crédito tributário lançado na inicial, ressaltamos que é o autuante cumpriu o que estabelece a legislação do RICMS em vigor quando da constatação do cometimento do ilícito fiscal, o qual exigiu o imposto devido por ocasião das suas vendas e a multa de 40% pelo cometimento da infração.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2000, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação do artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BC..... R\$184.581,46

ICMSR\$ 31.378,84

MULTA.....R\$ 55.374,43

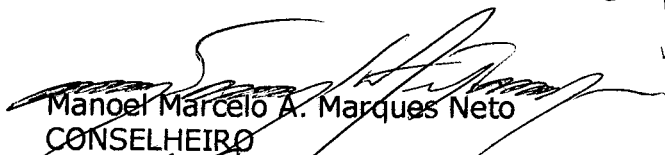
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

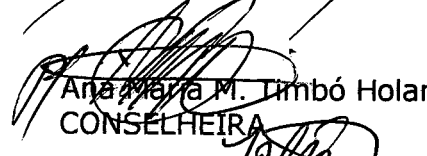
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, face ao Art. 64 § 2º do Decreto 25.468/99, adotando porém, os fundamentos e cálculos do julgamento singular, em conformidade com a Lei Nº 12.670/96 e Lei Nº 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 2 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbó Holanada
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA-RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO